



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**Voto em Separado ao Parecer 216/2023-CJR**

Voto em separado ao parecer 216/2023 da comissão de Justiça e Redação e análise do Projeto de Lei 222/2023.

Trata-se de voto em separado, na comissão de justiça e redação, destinada a dar parecer sobre o projeto de lei nº 222 de 2023, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni que “Autoriza a Prefeitura a instituir indenização ao integrante da carreira do magistério”.

O parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação foi favorável ao trâmite do referido projeto de lei, alegando que a competência para a propositura é do vereador, conforme a Lei Orgânica Municipal de Araucária, de acordo com o art. 41, §1º, alínea a, assim como, é competência da câmara Municipal deliberar sobre assuntos que propõe medidas que complementam a Legislação Estadual e Federal no que couber.

Porém manifesto meu voto ao contrário ao referido parecer, analisando os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, por entender que o Projeto de Lei viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná.

A propositura incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 41, inciso I da Lei Orgânica Municipal, visto que trata de competência privativa ao prefeito a iniciativa de tal matéria, desta maneira a competência é do Prefeito, e não do Vereador como disposto em parecer 216/2023.

**“Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

**I** – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;”

Ressaltamos que conforme entendimento dos tribunais, a competência para criar legislação que interfere na direção da administração, é privativa ao chefe do executivo, sendo assim a propositura em análise é considerada de matéria inconstitucional em razão da sua iniciativa. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138098-19.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo – São Paulo; Data do Julgamento: 17/11/2010; Data de Registro: 09/12/2010).





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em análise a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Complementar 101/2000), perante os artigos 15, 16 e 17, a propositura está com ausência de documentos, visto que o projeto de lei, deve constar o relatório de impacto orçamentário, o qual não está presente no processo legislativo nº 92718/2023.

Portanto, o referido projeto de lei, desrespeita a Constituição Federal, por invadir a competência do poder Executivo, visto que a propositura é de criação com caráter privado ao prefeito, violando o princípio da separação dos poderes, e não está acompanhada de documentos necessários para dar seguimento a sua regular tramitação. Por este motivo , somos pelo arquivamento do referido projeto de lei 222/2023.

Dante das razões apresentadas, manifesto meu voto ao contrário ao parecer 216/2023.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de setembro de 2023.

**Ver. Pedro Ferreira de Lima**  
Presidente CJR

**Ver. Vilson Cordeiro**  
Membro CJR